

PROCESSO	- A. I. N° 276468.0005/23-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0002-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0188-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. Livro fiscal juntado ao processo comprova que como beneficiário do PROBAHIA, o contribuinte promoveu o estorno dos créditos fiscais do imposto objeto da autuação e lançou o crédito presumido previsto legalmente. Fato reconhecido pelo autuante. Mantida a Decisão. Infração insubsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou provado mediante Laudo Técnico que os produtos objeto da autuação são empregados no processo produtivo, se desgastando em contato direito com o produto final, não caracterizando material de uso ou consumo. Mantido a Decisão. Infração improcedente. Mantida a decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado a totalidade dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 29/06/2023, que acusa o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 001.002.002: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento conforme Demonstrativo Crédito Indevido, relativo a aquisições em outros Estados e anexos - R\$ 85.951,00. Multa 60%.

Infração 02 – 006.002.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme “Demonstrativo Crédito Indevido” e anexos - R\$ 146.802,72. Multa 60%.

Na decisão proferida (fls. 97/101) inicialmente discorreu sobre as infrações e apreciou que:

No que concerne a infração 01 foi argumentado pelo autuado que possui benefício do PROBAHIA, Resolução 27/2014 e, com isso, tem crédito presumido de ICMS, e, ao contrário do apontado pelo autuante, não tomou crédito na aquisição dos materiais autuados. Tal argumento foi acolhido pelo autuante que observou que ficou estabelecido no benefício do PROBAHIA, crédito presumido do ICMS, logo, o crédito lançado quando da entrada das mercadorias, tem seu estorno efetuado no fechamento mensal da apuração do imposto, não restando dúvida quanto ao equívoco do lançamento já que o autuado não se apropriou do imposto.

Desta forma se posicionou pelo acolhimento integral dos argumentos defensivos e opinou pela improcedência da infração 01, posicionamento este que acolho.

Infração 01 insubsistente.

No que tange a infração 02, relacionada a exigência de ICMS-Difal incidente sobre aquisições de materiais considerados pelo autuante como sendo para uso e/ou consumo próprio pelo autuado, enquanto este, de forma fundamentada, sustentou que se tratam de insumos empregados em seu processo produtivo.

Os materiais envolvidos na autuação foram: cilindro/rolo de silicone serigráfico, tela/matriz serigráfica e esfera de alta alumina, materiais estes defendidos pelo autuado como sendo insumos utilizados em sua

produção, enquanto o autuante considera discussão conceitual daquilo que é uso e consumo e o que pode ser considerado como insumo, ponderando que todas as peças autuadas são utilizadas, sofrem desgaste, mas nenhuma compõe o produto final, e, dessa forma, longe de poderem ser consideradas insumos, já que possuem características fortemente coadjuvante.

Tal posicionamento foi rebatido pelo autuado que, com lastro em Laudo Técnico e descriptivo do seu processo produtivo, fls. 72 a 82, demonstrou que os produtos envolvidos no lançamento são insumos, porquanto:

- Os **rolos/cilindros serigráficos de silicone** são utilizados para impressão e gravação de desenhos nos pisos e revestimentos de cerâmica produzidos, e, conforme o Laudo Técnico, se desgastam completamente durante o processo produtivo;
- As **telas/matizes serigráficas** são responsáveis pela colocação de esmalte sobre a cerâmica para garantir resistência e melhoria da estética das peças produzidas, e, também conforme o Laudo Técnico, se desgastam completamente durante o processo produtivo;
- As **esferas de alta alumina** são aplicadas para moer o esmalte em partículas finas, permitindo dissolvê-las em meio aquoso para que, após isso, possam ser aplicadas sobre a cerâmica, e, ainda conforme o Laudo Técnico, se desgastam completamente durante o processo produtivo.

Trouxe também o autuado, jurisprudência deste CONSEF, apontando que já foi aqui enfrentada questão idêntica a que ora se aprecia, consignada através do Acórdão JJF 0088-04/15, que entendeu que cilindros retocolor, cilindro de silicone, tela serigráfica e esferas para moinho são insumos, sendo que, nesse rumo, não há como dissociar os materiais acima descritos do processo produtivo, posto que estes, efetivamente, integram a composição dos pisos e revestimentos cerâmicos que adentram o mercado de consumo, sendo que tal decisão foi mantida, por unanimidade, pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, através do Acórdão CJF 0227-12/15.

De maneira que, à luz de tudo quanto acima posto e, sobretudo, com supedâneo no Laudo Técnico que esclarece que os **cilindros/rolos de silicone serigráficos** contém gravação dos desenhos responsáveis em transferir por meio de contato (impressão) o esmalte colorido para a superfície da peça, as **matrizes serigráficas** são responsáveis em transferir por meio de contato o esmalte brilhante ou acetinado para recobrir a decoração feita pelo cilindro ou rolo serigráfico conferindo proteção externa à superfície decorada da peça, enquanto que a **esfera de alta alumina para moinhos** é utilizado para garantir a qualidade do acabamento das peças cerâmicas (brilho, capacidade e ou transparência), são aplicadas para moer o esmalte em partículas finas, permitindo dissolvê-las em meio aquoso para que, após isso, possam ser aplicadas sobre a cerâmica, e, conforme laudo técnico, se desgastam completamente durante o processo produtivo, me alinho aos argumentos defensivos, pois não resta dúvida que tais materiais não se destinam para serem utilizados como uso ou consumo próprio, mas, efetivamente, insumos empregados no processo produtivo, consoante amplamente demonstrado.

Ressalto, ainda, que pelo fato de haver participado do julgamento concernente ao Acórdão JJF nº 0088-04/15, acima mencionado, por uma questão de coerência mantenho o mesmo posicionado ali exarado e voto pela insubsistência da infração 02.

Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA integral do presente Auto de Infração.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença do advogado Dr. Matheus Moraes Sacramento na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações: Utilização indevida de crédito fiscal e falta de pagamento do ICMS da diferença de alíquota referente a aquisição de material destinado a uso e consumo do estabelecimento.

Foi julgado improcedente, cujo valor atualizado na data do julgamento de R\$ 479.715,93 (fl. 104) foi totalmente desonerado, o que justifica a apreciação do reexame necessário por superar o valor de R\$ 200.000,00 conforme previsto no art. 169, I do RPAF/BA.

No tocante a infração 1, foi apreciado que o estabelecimento autuado é beneficiário do PROBAHIA, conforme Resolução nº 27/2014 e, que utilizando crédito presumido de ICMS, promoveu o estorno dos créditos que foi objeto da autuação.

Constatou que a exemplo do mês 01/2018, o estabelecimento autuado juntou cópia do livro RAICMS

(fl. 56) no qual indicou o estorno do crédito relativo as notas fiscais de entrada:

3 - ESTORNO DE CREDITOS

REF AO CREDITO INDEVIDO FACE RESOLUCAO 027/2014 CONCEDENDO INCENTIVO FISCAL DE 95% PRESUMIDO PROBAHIA VEDANDO OS DEMAIS CREDITOS. | 817306,16 | 817306,16|

REFERENTE AO CREDITO PRESUMIDO DE 95% UTILIZADO NAS NOTAS FISCAIS DE SAIDA DE PISO E REVESTIMENTOS DEVOLVIDOS NO MES.

O autuante na primeira informação fiscal (fl. 60) reconheceu o equívoco e a improcedência da infração, o que foi acolhido na decisão ora recorrida.

Pelo exposto considero correta a decisão visto que restou comprovado que o lançamento dos créditos fiscais que foi objeto da autuação, foram estornados tempestivamente.

Quanto a infração 2, diante da exigência do ICMS sob acusação de falta de pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de material destinado a uso/consumo, na decisão recorrida foi apreciado que se tratam de aquisições de materiais empregados no processo produtivo e que não cabe a exigência da diferença de alíquota.

Constatou que, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 14 a 27) trata se de aquisições de cilindro de silicone, tela serigráfica e esfera de alta alumina, cujo Laudo Técnico e descriptivo do processo produtivo (fls. 72/82), demonstram que os produtos se desgastam no processo produtivo:

- **Rolos/cilindros serigráficos de silicone** são utilizados para impressão e gravação de desenhos nos pisos e revestimentos de cerâmica produzidos.
- **Telas/matizes serigráficas** são responsáveis pela colocação de esmalte sobre a cerâmica para garantir resistência e melhoria da estética das peças produzidas
- **Esferas de alta alumina** são aplicadas para moer o esmalte em partículas finas, permitindo dissolvê-las em meio aquoso para que, após isso, possam ser aplicadas sobre a cerâmica.

O contrato social do estabelecimento autuado indica, a Cl. 3^a (fl. 48) indica que a sociedade empresarial tem por objeto a fabricação e comercialização de revestimentos e pisos cerâmicos esmaltados, entre outras atividades.

Conforme Laudo Técnico (fls. 72/77), os cilindros/rolos serigráficos contém a gravação dos desenhos que são transferidos para a impressão no piso e são substituídos a cada 200.000m² do produto acabado e são substituídos “*aproximadamente a cada 8 dias de produção*”.

As telas serigráficas transferem por meio do contato o esmalte brilhante ou acetinado pra recobrir a decoração feita pelo cilindro ou role serigráfico e são substituídos a cada 25.000 m², “*aproximadamente a cada 1 dia de produção*”.

As esferas de alta alumina são utilizadas no processo de moagem para homogenização dos componentes do esmalte, se desgastando continuamente no processo produtivo, com reposição “*aproximadamente de 200Kg/dia para cada moinho*”.

Conforme decisão proferida pelo STJ, fixada na Primeira Seção do STJ nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, definiu que:

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

Portanto, considero correto o fundamento apresentado na decisão de piso, que se coaduna com o entendimento de que é cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, “*inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim*”.

Consequentemente, não cabível a exigência do ICMS do diferencial de alíquota por os materiais objeto da autuação, e correta a decisão pela insubsistência da infração 02.

Mantida a decisão que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração Infração nº 276468.0005/23-6, lavrado contra **INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS